PARECER PAR - GACS CLO - 11560/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7234/2015
PROTOCOLO	: 1592789
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JARDIM
INTERESSADOS	: SÉRGIO SILVA ROSA ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JARDIM. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA. CONTAS IRREGULARES (ARTIGOS 42, CAPUT, INCISO VIII E 59, III, DA LCE Nº 160/2012). COMINAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, do Município de Jardim/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou na instrução processual impropriedades e irregularidades (ANA – 6ICE- 18584/2015 – peça nº 22)**.** Em razão disso, o interessado Erney Cunha Bazzano Barbosa foi intimado através do Termo de Intimação INT-18799/2015 (peça n. 24) a prestar esclarecimentos e informações a respeito das irregularidades apontadas na análise. Porém, transcorrido o prazo, o jurisdicionado deixou de apresentar resposta, conforme DSP 7276/2016 – peça n. 27.

Em análise conclusiva (ANA – 6ICE – 5468/2016 – peça n. 28) a 6ª Inspetoria de Controle Externo considerou que a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Jardim/MS não apresenta condições de aprovação, nos seguintes termos:

"VIII – DO RELATÓRIO

Retornam aos autos por determinação da Conselheira Relatora Sr.ª Marisa Joaquina Monteiro Serrano, conforme DESPACHO-DSP-MJMS – 7276/2016 de 29 de Fevereiro de 2016, peça 27. O referido processo foi analisado por esta Inspetoria, sendo emitida a Analise ANA-6ICE – 18584/2015 de 26 de Outubro de 2015, peça 22, na qual solicitamos: - Correção do Anexo 13 – Balanço Financeiro acostado às folhas 33 e 34 visto que o mesmo apresenta inconsistência contábil no que refere-se ao desequilíbrio dos totais entre Receita e Despesa. Por essa razão, o Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa foi intimado, conforme Termo de Intimação INT - G.MJMS - 18799/2015 de 04 de Novembro de 2015, peça 24, no prazo de 30 dias corridos contados da data do recebimento da correspondência, com fundamento no artigo 110, inciso II, "c", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução Normativa n° 76/2013) c/c art. 54 da Lei Complementar nº 160/12, para prestar esclarecimentos e/ou informações acerca do nosso questionamento. Porém, transcorrido o prazo concedido por esta Corte de Contas, o Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa – Prefeito Municipal de Jardim /MS, não compareceu aos autos para atender a nossa Intimação, sendo decretada a "Revelia" do mesmo, nos termos do Artigo 113,§ 1° da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013 (Regimento Interno TCE/MS).

IX - CONCLUSÃO

Por esta razão, somos de opinião que a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Jardim/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas o Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa – Prefeito Municipal de Jardim/MS, não oferece condições de aprovação pelo seguinte motivo: O Anexo 13 – Balanço Financeiro acostado à peça 06, apresenta inconsistência contábil no que refere-se ao desequilíbrio no total entre Receita e Despesa."

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão **não** se operou dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

Dessa forma, a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> *"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

Sendo assim, esta Auditoria é favorável à aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.4) Orçamento;

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Irregularidades

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após a análise da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de ratificar a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal de 1988, elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 16)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 4)

2.2.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1.687 de 31 de dezembro de 2013, autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 973.500,00 (trezentos e setenta e nove

mil e quatrocentos reais), conforme consulta ao Processo TC 19701/2014 que trata do orçamento programa do Município de Jardim relativo ao ano de 2014.

Quanto aos créditos adicionais[1] do exercício, foram abertos créditos suplementares aumentando o orçamento do Fundo em R$891.196,93. Por outro lado, também ocorreram anulações de dotações orçamentárias que o reduziram na importância de R$ 676.452,54. Com isso, a despesa inicialmente de autorizada de R$973.500,00 restou fixada em R$1.188.244,39, conforme quadro demonstrativo de abertura de créditos adicionais (peça n. 17).

Analisando os decretos encaminhados (peça n. 18), as suplementações foram feitas da seguinte forma:

Nº	DECRETOS	DATA	R$	SUPLEMENTOU NO FUNDO	ANULOU NO FUNDO	ALTERAÇÃO NO FUNDO
1	5/2014	22/01/2014	251.316,47	167.244,39	0,00	167.244,39
2	10/2014	27/01/2014	1.516.038,78	1.500,00	1.500,00	0,00
3	17/2014	31/01/2014	629.452,54	28.452,54	28.452,54	0,00
4	18/2014	31/01/2014	5.611.378,93	21.000,00	21.000,00	0,00
5	27/2014	17/02/2014	1.572.720,54	172.000,00	42.000,00	130.000,00
6	31/2014	06/03/2014	268.469,00	10.000,00	10.000,00	0,00
7	34/2014	19/03/2014	2.924.563,38	84.000,00	68.000,00	16.000,00
8	40/2014	03/04/2014	2.330.500,00	27.000,00	27.000,00	0,00
9	49/2014	12/05/2014	916.000,00	39.000,00	39.000,00	0,00
10	56/2014	26/05/2014	2.757.520,00	48.000,00	48.000,00	0,00
11	60/2014	06/06/2014	1.525.400,00	42.000,00	78.000,00	-36.000,00
12	68/2014	09/07/2014	1.556.016,00	30.500,00	111.000,00	-80.500,00
13	69/2014	09/07/2014	2.022.000,00	34.000,00	0,00	34.000,00
14	76/2014	06/08/2014	1.195.557,91	23.500,00	23.500,00	0,00
15	83/2014	05/09/2014	2.001.489,80	44.500,00	44.500,00	0,00
16	91/2014	21/10/2014	1.933.266,32	75.500,00	70.500,00	5.000,00
17	95/2014	12/11/2014	1.247.256,36	21.000,00	42.000,00	-21.000,00
18	110/2014	18/12/2014	3.869.418,12	22.000,00	22.000,00	0,00
TOTAL			34.128.364,15	891.196,93	676.452,54	214.744,39

Porém, verifica-se que os decretos encaminhados não apresentam a exposição justificativa. Assim, restou prejudicado o cumprimento do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64. Vejamos:

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa **e será precedida de exposição justificativa.**

A doutrina e decisões de Pleno das Cortes de Contas têm-se manifestado nesse sentido. É o caso do Tribunal de Contas de Minas Gerais ao ressaltar, por meio das consultas 876.934 e 742.472, que não basta previsão na Lei Orçamentária, sendo indispensável que a autorização, com indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa, ocorra por lei específica ou decreto do Poder executivo. Vejamos:

> CONSULTA N. 876.934
> RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES
> Tribunal Pleno- Sessão: 22/08/2012
> EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — *SUPERAVIT* FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA
> 1. A autarquia pode utilizar o superavit financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de deficit no orçamento do Executivo Municipal, uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.
> **2. A abertura de crédito suplementar e especial no próprio orçamento da autarquia deve ser justificada e precedida de decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa.** (Fonte: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf Acesso em: 20/mar/2015).

> CONSULTA Nº 742472
> RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
> TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08
> *Presidente: Conselheiro Elmo Braz*
> *Relator: Conselheiro Wanderley Ávila*
>
> *Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência.* ***A abertura de créditos suplementares deve-se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa.*** *Limites*

> *delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas as disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica. (Fonte:* http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 20/mar/2015).

Dessa forma, restaram **não** atendidas as determinações expostas no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 10, o qual evidencia receita orçada de R$799.500,00 e arrecadada na ordem de R$645.697,47.

Igualmente, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11, o qual demonstra despesa autorizada de R$1.188.244,39 e empenhada na ordem de R$ 942.164,89.

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima citados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 7;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	**QUADRO 1**
RECEITAS	**R$**
1. RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	645.697,47
2. DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	942.164,89
3. Superávit/Déficit	**296.467,42**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça n.º 5, f. 30.

FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	423.075,22
2 - Receita Orçamentária	645.697,47
3 - Receita Extraorçamentária	713.449,64
4 – Soma	**1.782.222,33**
5 - Despesa Orçamentária	942.164,89
6 - Despesa Extraorçamentária	535.007,87
7 – Soma	**1.477.172,76**
8 – Total apurado	**305.049,57**
9 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (4 - 7)	**304.995,30**
10 – Diferença	**54,27**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6 – f. 34

Conforme pode ser verificado no quadro acima, o Balanço Financeiro apresenta-se com uma diferença de R$54,27 na apuração do “Saldo disponível para o exercício seguinte”, caracterizando-se, com isso, infringência às disposições do art. 103 da Lei 4.320/64.

Constatou-se, ainda, que o somatório das conciliações bancárias autuadas às f. 86-156, da peça n. 16, alcançou o montante de R$303.024,86[2], divergindo, portanto, do valor registrado no Balanço Financeiro de R$304.995,30, evidenciando-se a diferença de R$1.970,44.

Dessa forma, o jurisdicionado incorreu em infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/20125.

Outrossim, esta Auditoria corrobora com o apontado pela douta Inspetoria que constatou que os totais gerais entre as Receitas e as Despesas desse Balanço encontram-se em desequilíbrio, contrariando os procedimentos contábeis para o encerramento dos mesmos.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	**Quadro 3**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Aumentativas.	1.300.289,74
2 - Variações Patrimoniais Diminutivas.	1.432.639,12
3 - Resultado Patrimonial do Período**. (1-2)**	**-132.349,38**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.– f.39-40.

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL (APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO)	**Quadro 4**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- Resultados Exercícios anteriores	405.697,90
2- Resultado do Exercício	-132.349,38
3 **–** Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
5 - Total do Patrimônio Líquido	**273.348,52**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 6 - f. 21

As demonstrações contábeis evidenciados no Balanço Patrimonial encontram-se prejudicadas em razão da falha verificada no saldo disponível do Balanço Financeiro, implicando com isso em infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012.

[2] Vide Anexo I deste Parecer.

2.2.7) Irregularidades

Constatou-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

a) A prestação de contas ocorreu fora do prazo previsto no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra A);

b) Ausência de equilíbrio entre os valores totais das Receitas e Despesas registradas no Balanço Financeiro, peça n. 6; em razão de inconsistência no valor de R$304.995,30 registrado como disponível em bancos, diante do valor apurado de R$305.049,57, conforme subitem 2.2.6;

c) Diferença de R$1.970,44 entre as conciliações bancárias e o Saldo Disponível registrado no Balanço Financeiro, conforme subitem 2.2.6.

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatui o artigo 14, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no artigo 42, caput, inciso VIII, combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação de multa prevista no art. 46 em razão da intempestividade na entrega da prestação de contas em análise;

3.3) Pela aplicação de multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII, em virtude das irregularidades apontadas no subitem 2.2.6..

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB

ANEXO I

Conciliações Bancárias	
Conta	Saldo Contábil
1123-1	5,26
10.554-6	684,04
10.555-4	196,50
10.556-2	0,54
10.557-0	0,38
10.558-9	189,65
10.559-7	376,80
10.560-0	0,54
11.240-2	0,16
10.521-X	0,02
12.216-5	92,64
12.661-6	235,75
14.462-2	0,00
14.477-0	83,62
14.912-8	11.619,50
15.119-X	66.270,02
15.120-3	3.830,63
15.121-1	1.909,83
15.123-8	11.304,13
15.124-6	4,72
15.125-4	81.478,33
15.126-2	101.692,10
15.127-0	22,07
15.129-7	229,33
15.130-0	3,66
16.031-8	306,64
16.072-5	0,00
17.014-3	22.488,00
Total	303.024,86

Fonte: Peça n. 16 – f. 86-156